



Acórdão 01114/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 02260/2021-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2020 – INFRAÇÃO LEGAL –MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O não envio da prestação de contas anual pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c os §§1º e 5º, do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, sob responsabilidade da senhora Eliziara Delunardo da Silva.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00417/2021-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04049/2021-7**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável e arquivamento dos autos. Sugeriu a aplicação de multa no importe de R\$ 500,00, uma vez que teria identificado o recolhimento do valor da multa com desconto, mas suscitou que o encaminhamento dos documentos pertinentes à PCA ocorreu fora do prazo assinalado no auto de infração eletrônico, razão pela qual seria necessário o recolhimento da diferença.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 04139/2021-6**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o opinamento técnico.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por corroborar com a posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiraju, sob responsabilidade da senhora Eliziara Delunardo da Silva, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00417/2021-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 28/05/2021, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da PCA do exercício 2020 encerrou-se em 30/04/2021.

Ocorre que, conforme identificado pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas, houve recolhimento do valor da multa com desconto. No entanto, como a remessa dos documentos pertinentes à prestação de contas anual ocorreu depois de decorrido o prazo assinalado no termo de notificação eletrônico, não foram cumpridos os requisitos dispostos no artigo 28, §3º, da Instrução Normativa TC 68/2020, razão pela qual se faz necessário o pagamento da diferença apurada.

Pelo exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1114/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à senhora Elizara Delunardo da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.2. DAR CIÊNCIA à responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em
substituição**